

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 737, de 2015, que *institui os territórios étnico-educacionais como forma facultativa de organização da educação escolar indígena.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

RELATOR “ad hoc”: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 737, de 2015, de autoria do Senador Telmário Mota. Essa proposição se propõe a instituir os territórios étnico-educacionais como forma facultativa de organização da educação escolar indígena.

O PLS, em seu art. 1º, intenciona alterar o art. 8º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. A alteração proposta passa por acrescentar o § 3º ao referido art. 8º, dispondo que a educação escolar indígena será facultativamente organizada por meio de territórios étnico-educacionais, na forma de regulamento.

O art. 2º do PLS, por fim, determina que a lei proposta entre em vigor na data de sua publicação.

O autor da proposição observa que, embora exista arcabouço jurídico que assegure o direito à educação escolar diferenciada para os povos indígenas, assegurada, no ensino fundamental regular, a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem, pouco sucesso se verifica nas respectivas políticas públicas. Assim, observa-se um quadro geral de pouco apoio do Estado às escolas indígenas, que ficam obrigadas a operar com improviso e poucos recursos.

Assim, o autor do PLS entende que a composição de territórios étnico-educacionais é uma maneira de proporcionar aos indígenas a participação e acompanhamento das deliberações que tratem da educação que lhes será oferecida pelo Estado brasileiro.

Após o crivo desta comissão, o PLS será enviado à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, para exame em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH, nos termos do inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos.

No que toca à constitucionalidade da proposição, verifica-se que ela atende às competências legislativas constitucionais. Compete à União, nos termos do inciso XIV de seu art. 22, legislar privativamente sobre populações indígenas. Ademais, nos termos do inciso IX do art. 24 da Constituição Federal, compete à União legislar concorrentemente sobre educação.

Não vemos óbices legais ou jurídicos ao PLS em análise.

Quanto ao mérito, entendemos que o PLS é de grande valor e merece prosperar. A organização da educação escolar indígena, colocada adequadamente como algo de observação facultativa, é, sim, uma maneira de se tentar aproximar os mais interessados – as comunidades indígenas – das tomadas de decisões que lhes são diretamente benéficas.

Pensamos, inclusive, que a introdução do § 3º ao art. 8º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional aperfeiçoa o conteúdo já importante, dessa mesma Lei, em seus arts. 78 e 79, que tratam da educação dos povos e comunidades indígenas.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 737, de 2015.

Sala da Comissão, 17 de fevereiro de 2016

Senador Paulo Paim, Presidente

Senadora Regina Sousa, Relatora “ad hoc”